



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290558

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2349865-45.2024.8.26.0000, da Comarca de Teodoro Sampaio, em que é agravante OSMAR CIRINO LOPES JUNIOR, é agravado FERNANDO MARTINS RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10.031

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2349865-45.2024.8.26.0000

COMARCA: TEODORO SAMPAIO

AGRAVANTE: OSMAR CIRINO LOPES JUNIOR

AGRAVADO: FERNANDO MARTINS RIBEIRO

JUIZ DE DIREITO: RAPHAEL DE OLIVEIRA MACHADO DIAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Penhora de valores recebidos a título de aposentadoria. Impenhorabilidade (art. 833, IV e §2º, do CPC). Relativização. Possibilidade. Caráter excepcional. Ausência dos requisitos no caso concreto. Presente prejuízo a subsistência do devedor. Pedido de penhora de percentual da aposentadoria não analisado em primeira instância. Impossibilidade de análise nessa instância. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão proferida em Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo Agravante que indeferiu a penhora de valores constrictos na conta corrente do executado, porque oriundos de seu recebimento de aposentadoria, considerando-os, portanto, impenhoráveis, na forma do art. 833, IV, do CPC.

Argumenta o Agravante com a possibilidade de relativização da penhora de verba alimentícia, considerando a inexistência de outros bens passíveis de penhora e o valor recebido a título de aposentadoria pelo Agravado. Requer,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ainda, o deferimento da penhora de 30% mensal da aposentadoria do executado.

O recurso é tempestivo e o valor do preparo foi adequadamente recolhido. O recurso foi recebido com a concessão de efeito suspensivo e a parte agravada, devidamente intimada, não apresentou contraminuta.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Razão assiste ao agravante quanto a possibilidade de relativizar a impenhorabilidade da verba salarial. Ocorre que o caso concreto não se amolda aos requisitos que permitem essa relativização.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça afastou a interpretação absoluta da norma, permitindo sua relativização quando a medida não comprometer a subsistência digna do devedor.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO
INTERNO NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. SÚMULA
182/STJ. INAPLICABILIDADE.
RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA
PRESIDÊNCIA. AGRAVO DE**

INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. "Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família" (EREsp 1.874.222/DF, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023). 2. Na hipótese, o Tribunal de origem, considerando as peculiaridades do caso concreto, concluiu não ser possível mitigar a regra de impenhorabilidade, dada a imprescindibilidade da verba à preservação da dignidade do executado. A alteração de tal entendimento demandaria o revolvimento

do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno provido, para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.563.230/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.) (sem grifos no original).

A relativização da penhora tem como objetivo uma ponderação dos princípios de menor onerosidade para o devedor e efetividade da execução, ambos com a dignidade da pessoa humana como norte interpretativo. Exige-se ainda, em razão do caráter excepcional da medida, que sejam esgotados outros meios executórios, além de uma avaliação concreta do impacto da constrição na subsistência do devedor e de seus dependentes.

Ressalta-se a compreensão de que o art. 833 do Código de Processo Civil e seus incisos não preve de forma absoluta a impenhorabilidade de valores inferiores à 50 (cinquenta) salários mínimos, admitindo ponderação acerca dos critérios já indicados.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE
DIVERGÊNCIA EM RECURSO**

**ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO
EXTRAJUDICIAL. PENHORA.
PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL.
IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV
e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO.
POSSIBILIDADE. CARÁTER
EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a
impenhorabilidade como relativa, podendo
ser mitigada à luz de um julgamento
princípio lógico, mediante a ponderação dos
princípios da menor onerosidade para o
devedor e da efetividade da execução para o
credor, ambos informados pela dignidade da
pessoa humana. 2. Admite-se a
relativização da regra da
impenhorabilidade das verbas de
natureza salarial, independentemente da
natureza da dívida a ser paga e do valor
recebido pelo devedor, condicionada,
apenas, a que a medida constritiva não
comprometa a subsistência digna do
devedor e de sua família. 3. Essa
relativização reveste-se de caráter
excepcional e só deve ser feita quando
restarem inviabilizados outros meios
executórios que possam garantir a**

efetividade da execução e desde que
avaliado concretamente o impacto da
constricção na subsistência digna do
devedor e de seus familiares. 4. Ao

permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.) (sem grifos no original).

No caso concreto, restou demonstrado pelo Agravado que o bloqueio efetivado pelo sistema Sisbajud atingiu os valores recebidos à título de aposentadoria, impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC, demonstrando real prejuízo ao agravado caso fosse penhorado percentual de seus rendimentos, o que demonstra a impossibilidade de relativização da impenhorabilidade.

Com relação ao pedido de penhora mensal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de percentual da aposentadoria do agravado, ressaltando que referido pedido não foi objeto de análise em primeira instância, bem como não foi objeto da decisão agravada, razão pela qual deixo de apreciá-lo, sob pena de supressão de instância.

DIANTE DO EXPOSTO, pelo meu voto,
CONHEÇO parcialmente do recurso e a ele **NEGO PROVIMENTO**.

Por fim, dou por prequestionados os
dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator